



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 366/2012**

**REQUERENTE: DANIEL IVO REIS DE FREITAS REZENDE.**

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE SOUSA ALVES.**

**REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
ZONA LESTE 2 ANEXO II – CAMILO FILHO, DA COMARCA DE  
TERESINA/PI, MANOEL DE SOUSA DOURADO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREIÇÃO  
PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO  
DE RECURSO ANTE A DECISÃO JUDICIAL.  
CORREIÇÃO PARCIAL NÃO CONHECIDA.  
ARQUIVAMENTO.**

**1- A correção escapa ao figurino de recurso, cuja criação se subordina à previsão na lei federal (ARAKEN DE ASSIS, Manual dos Recursos, 2012, pag. 930).**

**2- Correção parcial é um instituto que se constitui num sucedâneo recursal, não acolhido no Código de Processo Civil, e, portanto, seu pressuposto específico é a inexistência de qualquer recurso.**

**3- No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a sentença desafia recurso inominado para o próprio juizado, a ser julgado por magistrados que atuam no 1º grau de jurisdição (Lei 9099/95, em seu art. 41, caput e §1º).**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente por DANIEL IVO REIS DE FREITAS REZENDE, subscrito por advogado com procuração nos autos (**fls. 06**), no sentido de obter “*Correção Parcial por error in*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

procedendo, *visando à emenda de abusos que importou em inversão tumultuária em atos processuais praticados pelo MM. Juíz de Direito do Juizado Especial Cível Zona Leste 2 – Anexo II – Camilo Filho, da Comarca de Teresina-PI, nos Autos sob nº 0020814-38.2012.818.0001 da Ação Ordinária de Cobrança de Multa*” (fls. 02).

**I.1 - A notícia de Irregularidade (fl. 02/05):** O ora Requerente alegou que: **i)** figurando como parte Requerida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Multa, e impedido de comparecer à audiência de conciliação, “*por motivo de doença mental severa*”, requereu, por meio de advogado, prazo para justificar sua ausência, a fim de afastar os efeitos da revelia e obter redesignação de nova audiência de conciliação; **ii)** o magistrado Requerido concedeu prazo de 48 horas para a juntada da devida justificação da ausência do ora Requerente; **iii)** não foi possível providenciar a juntada do devido atestado médico no prazo de 48 horas concedido pelo magistrado Requerido, pois “*a médica psiquiatra responsável por seu tratamento estava na época viajando, somente sendo possível a juntada do atestado 08 (oito) dias após a referida audiência*”; **iv)** desse modo, “*o juízo a quo decretou a revelia e julgou procedente o pedido inicial, condenando o Requerido ao pagamento de R\$ 20.000 (vinte mil reais)*”; **v)** “*os sintomas depressivos agudos a que estava acometido o requerido se deram em razão da realização da referida audiência, agravando-se seu estado a tal ponto do mesmo não ter condições de comparecer ao ato*”; **vi)** “*naquele determinado momento, naquela data, o réu tornou-se impossibilitado de exercer suas atividades normais em decorrência dos sintomas a que estava acometido [...] razão pela qual merece ser provido o recurso para que seja cassada a sentença exarada para que seja oportunizada a instrução do feito*”.

Ainda, o Requerente alega que “*caracteriza-se o error in procedendo porque o pedido de juntada do atestado feito tardiamente[,] de forma justificada[,] demonstra cabalmente a impossibilidade de comparecimento*” à audiência (fls. 03).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer providências desta CGJ/PI, no sentido de “*levantar a revelia decretada, declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, determinando a emenda do error in procedendo que ocasionou a inversão tumultuária e o obstáculo na ordem do processo, para a correta e indispensável administração da justiça*” (fls.04/05). Juntou documentos de fls. 06/13.

É o relatório.

### II. DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL

Conforme relatado, observa-se que o Requerente deixou de comparecer à audiência de conciliação (fls. 11) e apresentou atestado médico extemporâneo ao prazo de 48 horas concedido pelo magistrado Requerido. Após ser declarado revel (fls. 07/10), ingressou com o presente pedido de **correição parcial**, a fim de obter a anulação da referida sentença judicial.

Pela valiosa doutrina de Araken de Assis, sabe-se que leis estaduais e regimentos internos de tribunais, ainda anteriores ao **CPC/1939**, previam a “*correição parcial*” como medida adequada a sanar erros e abusos que implicassem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais, paralisação injustificada dos feitos ou dilação abusiva de prazos:

“Leis estaduais e regimentos internos de tribunais contemplavam, mesmo antes da vigência do CPC nacional de 1939, a correição “parcial”, ou seja, a medida destinada à erradicação de erros ou abusos que impliquem “inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais”, “paralisação injustificada dos feitos ou dilação abusiva de prazos (v.g., art. 195, caput, do COJE/RS, Lei 7.356-RS, de 1.º.02.1980)” (ARAKEN DE ASSIS, **Manual dos Recursos**, 2012, pag. 930).

Em estágio posterior da evolução do sistema processual brasileiro, o **Código de Processo Civil de 1939**, diferentemente do atual, não previa recursos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contra todas as decisões interlocutórias ou extintivas do processo. Assim, na vigência do **CPC de 1939**, admitia-se a correição parcial, porque, à época, os casos de cabimento de agravo eram taxativos, a deixar sem recursos muitas decisões interlocutórias. Com o advento do CPC de 1973, contudo, isso deixou de acontecer, porquanto esse diploma instaurou um sistema recursal tão abrangente, que o campo para manuseio da correição parcial se tornou quase inexistente.

Conforme o entendimento de Araken de Assis, *“a correição escapa ao figurino de recurso, cuja criação se subordina à previsão na lei federal (art. 22, I, da CF/88)”* (Ibidem). Ainda, *“dos efeitos concebíveis da correição – retomada da marcha do processo, aplicação de medida disciplinar ao magistrado e emissão de pronunciamento a favor da parte – o último prepondera na prática”* (ARAKEN DE ASSIS, **Manual dos Recursos**, 2012, pag. 934). **Todavia, “se do ato impugnado houver recurso” (Ibidem), torna-se inadmissível a correição.**

Nesse sentido, já decidiu a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em precedente segundo o qual *“correição parcial é um instituto que se constitui num sucedâneo recursal, não acolhido no Código de Processo Civil, e, portanto, seu pressuposto é a inexistência de qualquer recurso”* (Des. Rel. João Aimoré Barros Costa, 1ª Câmara Cív. Do TJRS, Cor. 26.581, 05.11.1981 *apud* Araken de Assis, ob. cit. p. 934).

Como se sabe, o sistema processual vigente prevê, nos **arts. 522 e seguintes, do CPC**, que, das decisões interlocutórias, caberá recurso de agravo, na forma retida ou de instrumento, conforme o caso. Ou ainda, os **arts. 513 e seguintes**, do mesmo diploma processual, prevêm as hipóteses de cabimento de apelação em face de sentenças, assim identificados os provimentos judiciais que implicarem *“alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”* (**CPC, art. 162, §1º**).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, todavia, a sentença não desafia apelação, mas recurso inominado para o próprio juizado, a ser julgado por magistrados que atuam no 1º grau de jurisdição, conforme dispõe a **Lei 9099/95**, em seu **art. 41, caput e §1º, verbis**:

- “Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

Ilustrativamente, pode-se citar precedente do TJ/RS, da lavra do Des. Alzir Felipe Schmitz, que, monocraticamente, negou seguimento à correção parcial cujo objeto versava sobre decisão passível de reforma pela via do agravo de instrumento, pelo fundamento de ser a correção parcial “*medida de caráter administrativo e disciplinar contra os erros ou abusos do juízo, que importem em tumulto processual ou para coibir a desídia do juízo, quando não houver recurso capaz de reformar a decisão judicial*”:

**CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO.**

A correção parcial é medida de caráter administrativo e disciplinar contra os erros ou abusos do juízo, que importem em tumulto processual ou para coibir a desídia do juízo, **quando não houver recurso capaz de reformar a decisão judicial**. Não cumpridos os requisitos autorizadores da medida, é de ser negado o seu seguimento. **NEGADO SEGUIMENTO, DE PLANO.**

**(Correção Parcial Nº 70046030417, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/11/2011)**

Ademais disso, a título de esclarecimento, mesmo que assim não se entendesse, ao examinar o feito, infere-se facilmente que, da narrativa apresentada, não se extrai indícios de qualquer infração funcional, abuso, desídia ou tumulto processual imputável ao magistrado. Trata-se de mera inconformidade com a decisão proferida de acordo com a livre convicção do magistrado, ou seja, matéria de cunho eminentemente jurisdicional, que não é suscetível de ser examinada pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício da sua função administrativa correccional.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Com efeito, assim como o CNJ, por titularizar atribuições administrativas e não jurisdicionais, não deve intervir na atividade jurisdicional do Poder Judiciário, também a Corregedoria deve assumir a mesma postura, a fim de preservar a autonomia e a independência da magistratura, sem atrair para si qualquer função recursal em relação a atos jurisdicionais, à qual, desenganadamente, não está vocacionada, dada sua relevante posição eminentemente administrativa que lhe outorgou o art. 96 do RITJPI, para incumbi-la de funções de “fiscalização, orientação, controle e instrução” dos órgãos jurisdicionais.

O Colendo Conselho Nacional de Justiça, ao deparar-se com situação assemelhada, assentou que sua atuação “*não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional*”, tampouco suprimir as matérias às instâncias recursais:

“O Conselho Nacional de Justiça deve ter como primado a independência dos Magistrados no exercício da função jurisdicional, o que significa dizer que a preservação das atribuições do judiciário em sua inteireza é pressuposto essencial, na medida em que a atuação deste Conselho não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional, controlando decisões judiciais, tampouco suprimindo as matérias à apreciação judicial ou às instâncias recursais ” (CNJ - PP 1402 - rel. Cons. Paulo Lôbo - 42ª Sessão - j. 12.06.2007 - DJU 29.06.2007) (original sem grifos ou destaques);

.....  
.....  
"Recurso Administrativo. Reclamação disciplinar. Exame de matéria judicial. Arquivamento sumário mantido. - A reclamação disciplinar não se presta ao exame de matéria judicial. Como cediço, é instrumento destinado ao exame da atividade funcional - e não judicante - dos membros e demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Recurso não provido" (CNJ - RD 663 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 49ª Sessão - j. 09.10.2007 - DJU 25.10.2007) (original sem grifos ou destaque).

Tais precedentes se adequam perfeitamente ao caso dos autos, a indicar que o caso não exige a interferência correicional desta CGJ-PI, pela simples razão de que as decisões relativas à revelia tratam de matéria eminentemente jurisdicional, que não admite avaliação em sede correicional, como pretende o Requerente.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Manifestamente inviável, destarte, a adoção das providências requeridas pelo autor do pedido de correição, uma vez que tal iniciativa importaria em injustificável ampliação da função correcional, além de usurpação de competência dos órgãos judicantes do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, em flagrante ofensa à garantia do juiz natural (**CF, art. 5º, XXXVIII e LIV**).

### **III. DECISÃO**

Ante o exposto, não conheço do presente pedido de correição parcial, por ausência do requisito de admissibilidade do cabimento, com sua conseqüente extinção, arquivando-se estes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de ofício o texto desta decisão.

Disponibilize-se a decisão no site desta Corregedoria.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2012.

**FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**  
**Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí**